DELIBERAÇÃO AC00 - 1044/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13371/2013
PROTOCOLO	**:** 1394720
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RECORRENTE	**:** SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO RECORRENTE	**:** PREFEITO
ADVOGADO (A)	**:**
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	**:** WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - RAZÕES INSUBSISTENTES – RECURSO QUE NÃO ABORDA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO - INVIABILIDADE DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário interposto que não demonstre, pela insubsistência de suas razões, a erronia da decisão recorrida, mormente por não atacar os fundamentos que embasaram a decisão singular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em negar-lhe provimento ao recurso ordinário, e assim manter inalterados os termos dispositivos.

Campo Grande, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inconformado com a Decisão Simples do Tribunal Pleno **DSOO-SECSES-4/2012** prolatada nos autos em apenso TC/MS nº 6127/2004, que julgou o descumprimento do item "4" da Decisão Simples nº 01/0425/2006, o Sr. Sergio Diozébio Barbosa, ex-prefeito de Amambai/MS, interpôs o presente Recurso Ordinário.

A Decisão ora guerreada teve os seguintes termos:

> "1 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS ao Senhor Sérgio Diozébio Barbosa, Prefeito Municipal de Amambai/MS, na época da publicação da r. Decisão Simples nº 01/0425/ 2006, conforme atesta o Oficio nº 5721/2006– Cartório, expedido em 18 de outubro de 2006, com fundamento no artigo 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência ao disposto no artigo 43 do mesmo ordenamento, infração reputada como moderada, em face do descumprimento do item "4" daquele comando;
>
> 2 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Referido Ordenador de Despesas promova o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC e, em igual prazo, efetue a comprovação nos autos, conforme preceituam os artigos 157 e 212, § 1º da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006."

A Decisão Simples nº 01/0425/2006 assim foi prolatada:

> "1 - declarar legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n° 028/2004, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a Empresa Auto Posto São Gabriel Ltda., bem como a formalização de seus termos aditivos, com fulcro no inciso I do artigo 311, combinado com o inciso I, V parte do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;
>
> 2 - declarar ilegal e irregular a execução contratual, bem como os termos aditivos, com fulcro no inciso II do artigo 311, combinado com a 2ª parte do inciso II do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;
>
> 3 - aplicar a multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, sendo 25 (vinte e cinco) UFERMS, com fulcro no inciso I I do artigo 53 da Lei Complementar Estadual n° 048/90 e 25 (vinte e cinco) UFERMS, com base no inciso I V do artigo 53 da mesma lei, ao Senhor Dirceu Luiz Lanzarini, Prefeito Municipal, à época, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos em igual prazo, com fulcro no artigo 157, combinado com o artigo 212, § T, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006, sob pena de cobrança

executiva;

4 - determinar ao atual ordenador de despesas do Órgão, para que envie os documentos faltantes referentes à execução do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de impugnação dos valores não comprovados, bem como aplicação de sanções cabíveis;

(...).”

O Recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 (Regimento Interno TC/MS vigente à época).

Instada a se manifestar a 3ª ICE, após examinar a documentação acostada aos autos, entendeu que as razões apresentadas em sede de Recurso Ordinário não foram capazes de dirimir as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer **PAR-MPC-GAB. 5 DR.TMV/ SUBSTITUTO-7264/2014**, opinou no sentido de que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

“1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sergio Diozébio Barbosa, para manter a r. Decisão Simples n. 04/2012 nos termos em que foi posta;

(...).”

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

A Decisão Simples nº 04/2012 ora recorrida fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator nos autos em apenso, que entendeu que o fundamento para a imposição contida na Decisão Simples nº 01/0425/2006 reside na ausência de parte dos comprovantes da execução financeira do Contrato examinado, resultando no comando contido no seu item “4”.

Através da peça recursal o Recorrente alegou, em síntese, preliminarmente que houve a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas contida no artigo 62 da Lei Complementar Estadual nº160/2012, e que os valores que fundamentaram a Decisão estão incorretos por erro de soma na Planilha de Cálculo, no mérito que a maior parte do contrato foi executada sob a gestão do Ordenador de Despesas anterior e ao tomar posse logo encaminhou a documentação de execução no exercício de sua responsabilidade.

Ocorre que a r. Decisão recorrida impôs multa ao Recorrente em razão do

descumprimento do item “4” da Decisão Simples nº 01/0425/2006, que consistia na remessa dos documentos pertinentes a execução financeira do Contrato nº 028/2004 que estavam sob sua guarda, Titular do Órgão à época da Decisão Simples nº 01/0425/2006.

Destaque-se que aquela Decisão Simples nº 01/0425/2006 julgou o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução do Contrato e não imputou qualquer sanção regimental ao Recorrente, ainda que, conforme o próprio, tenha executado valores pertinentes à contratação pública no último mês de vigência.

O Recorrente deveria ter remetido ao Tribunal os documentos, conforme determinado no item “4” da Decisão Simples nº 01/0425/2006, inicialmente prolatada nos autos, que só agora comprova a execução financeira da contratação pública da seguinte forma:

Nota de Empenho	R$ 97.772,11
Notas Fiscais	R$ 97.863,71
Ordem de Pagamento	R$ 97.296,75

Portanto, a irregularidade que fundamentou a Decisão Simples nº 04/2012 (falta de remessa dos documentos pertinentes à execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/ 2004) não foi combatida na peça recursal, além do que, analisadas as alegações apresentadas, não vislumbro qualquer justificativa capaz de elidir o não cumprimento do item “4” da Decisão Simples nº 01/0425/2006.

DISPOSITIVO

Desta forma, concluo que as razões recursais não merecem ser acolhidas e, assim, com fulcro no artigo 154 da Resolução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), voto:

1- pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, ex-prefeito de Amambai/MS, mantendo-se todos os termos da Decisão Simples do Tribunal Pleno, DSOO-SECSES-4/2012;

2- pela intimação dos interessados no resultado do presente julgamento na forma do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em negar-lhe provimento ao recurso ordinário, e assim manter

inalterados os termos dispositivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 26 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)